

COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS (CEUA)
Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” – Piracicaba
Universidade de São Paulo

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADES

Artigo 1º - A Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) é estabelecida em consonância ao disposto na Lei n.º 11.794 de 8 de outubro de 2008, regulamentada pelo decreto n.º 6.899 de 15 de julho de 2009 ou dispositivos legais que venham substituí-los.

Parágrafo único - A CEUA representa a instituição Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” (Esalq) do Campus Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo.

Artigo 2º - A CEUA tem por finalidade nortear e regulamentar os fundamentos da utilização racional dos animais nas atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito das Instituições.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA

Artigo 3º - A CEUA será composta por membros indicados pela Comissão de Pesquisa da Esalq e designado pelo Diretor da Esalq e terá a seguinte constituição:

- I – cinco servidores da Universidade de São Paulo – USP (docentes e não docentes), todos da área específica envolvendo ensino e pesquisa com animais, com mandato de dois anos, permitidas reconduções.
- II – um representante discente de Programa de Pós-Graduação de área afim com mandato de um ano, permitidas reconduções.
- III – um representante de Entidade de Proteção Animal, legalmente estabelecida no país com mandato de um ano, permitidas reconduções.
- IV – o Médico Veterinário responsável técnico pelos biotérios do Campus Luiz de Queiroz.
- V - um Biólogo.

Parágrafo único - juntamente com os membros titulares elencados nos itens I, II e III deverão ser indicados os respectivos suplentes.

Artigo 4º - O membro titular, quando impedido de comparecer, deverá justificar ausência antecipadamente e comunicar ao seu suplente, enviando-lhe a pauta da reunião.

Artigo 5º - A CEUA elegerá seu Coordenador e Vice-Coordenador dentre os membros docentes pesquisadores que a compõe.

Parágrafo único - Os mandatos de Coordenador e Vice-Coordenador serão de dois anos, permitidas reconduções.

Artigo 6º - É de competência da CEUA:

- I - Elaborar pareceres quanto aos aspectos éticos de todos os procedimentos envolvendo animais, considerando a relevância do propósito acadêmico, o bem-estar e a proteção do animal;
- II – Emitir certificados embasados nos pareceres favoráveis;
- III - Desempenhar papel deliberativo e educativo, e fomentar a reflexão ética sobre atividades envolvendo animais;
- IV - Cumprir e recomendar, nos limites de suas atribuições, o disposto na legislação nacional e nas demais leis aplicáveis à utilização de animais e especialmente nas resoluções do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA;
- V - Deliberar em consonância com a Lei Federal nº 11.794/08 (08/10/2008) e Decreto que disciplinam procedimentos para o uso científico de animais;
- VI – Incentivar, sempre que possível, a utilização de técnicas alternativas que substituam, reduzam ou refinem o uso de animais;
- VII - Manter cadastro atualizado dos procedimentos em pesquisa animal realizados e em andamento e cadastro de pesquisadores que realizam tais procedimentos;

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 7º - A emissão de certificado pela CEUA se restringe a procedimentos realizados com animais ou amostras biológicas devidamente identificadas quanto a sua origem.

Artigo 8º - Todo procedimento que envolva o uso de animais no âmbito do ensino, pesquisa e extensão não poderá ser conduzido pela Esalq sem apreciação e aprovação da CEUA.

Artigo 9º - Os projetos de pesquisa que envolverem procedimentos em animais deverão ser encaminhados para avaliação pela CEUA antes da data prevista do seu início.

Parágrafo 1º - A CEUA deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias emitir o respectivo parecer relativo ao projeto encaminhado para avaliação.

Parágrafo 2º - Em caso de pendências de documentos, o prazo de avaliação poderá ser estendido até que as mesmas sejam sanadas.

Parágrafo 3º - A CEUA poderá, a qualquer momento, solicitar parecer a consultores *ad hoc*, bem como esclarecimentos presenciais ao responsável pelo projeto ou procedimento.

Parágrafo 4º - A CEUA poderá, somente em caráter excepcional, avaliar projetos encaminhados fora do prazo mediante apresentação de justificativa feita pelo responsável do projeto.

Artigo 10 - Solicitação de alteração no título de projeto previamente aprovado pela CEUA deverá ser encaminhada acompanhada do certificado inicial do projeto em questão.

Parágrafo único – No caso de alteração no delineamento experimental, no número de animais, ou qualquer outra alteração no manejo de animais, uma nova solicitação de avaliação deverá ser encaminhada à Comissão acompanhada da devida justificativa.

Artigo 11 - As reuniões da CEUA deverão ter quórum de maioria absoluta para instalação podendo deliberar sobre propostas por consenso ou por voto favorável da maioria relativa de seus membros, dentre titulares ou respectivos suplentes, na forma de seu regimento interno.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Artigo 12 - Os membros da CEUA, no exercício de suas atribuições, terão independência e autonomia na tomada de decisões e deverão:

I - manter, sob caráter confidencial, as informações recebidas;

II - isentar-se de qualquer tipo de pressão, por parte de superiores hierárquicos, bem como pelos interessados no projeto/procedimento;

III - não submeter-se a conflitos de interesses;

IV - isentar-se de qualquer outro tipo de vantagens pessoais ou de grupo, resultantes de suas atividades;

V - abster-se da tomada de decisão, quando diretamente envolvidos em um projeto em avaliação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - A CEUA se reportará ao CONCEA e será responsável pela manutenção do registro no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA.

Artigo 14 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se os Regimentos anteriores.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2018.

Aprovado na Comissão de Pesquisa em 11/02/2019.

Aprovado pela douta Congregação em reunião de 28/02/2019.